



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo n°** 35011.003089/2006-15  
**Recurso n°** Especial do Contribuinte  
**Acórdão n°** 9202-002.787 – 2ª Turma  
**Sessão de** 06 de agosto de 2013  
**Matéria** ARBITRAMENTO - PRECLUSÃO  
**Recorrente** CONSTRUTORA SOMA LTDA.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR**

Período de apuração: 01/06/2001 a 31/12/2005

NORMAS PROCEDIMENTAIS/REGIMENTAIS. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO PARADIGMA CONTEMPLANDO FATOS DIVERSOS DO QUE TRATA O *DECISUM* RECORRIDO. NÃO CONHECIMENTO.

Com arrimo no artigo 67 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, aprovado pela Portaria MF n° 256/2009, somente deverá ser conhecido o Recurso Especial, escorado naquele dispositivo regimental, quando devidamente comprovada a divergência arguida entre o Acórdão recorrido e o paradigma, a partir da demonstração fundamentada, acompanhada da cópia da publicação da ementa do Acórdão paradigma ou do seu inteiro teor, impondo, ainda, a comprovação do pré-questionamento a respeito do tema. Não se presta à comprovação/caracterização da divergência de teses pretendida o Acórdão paradigma que analisa matéria diversa da adotada no decisório combatido, na esteira dos preceitos contidos no § 6º do dispositivo regimental supra.

Recurso especial não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em não conhecer do recurso. Vencido o Conselheiro Marcelo Oliveira.

*(Assinado digitalmente)*

Otacílio Dantas Cartaxo - Presidente

*(Assinado digitalmente)*

Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira – Relator

EDITADO EM: 14/08/2013

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Otacílio Dantas Cartaxo (Presidente), Gonçalo Bonet Allage, Elias Sampaio Freire, Alexandre Naoki Nishioka (suplente convocado), Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Gustavo Lian Haddad, Maria Helena Cotta Cardozo, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Célia Maria de Souza Murphy (suplente convocada). Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Luiz Eduardo de Oliveira Santos e Susy Gomes Hoffmann.

## **Relatório**

CONSTRUTORA SOMA LTDA., contribuinte, pessoa jurídica de direito privado, já devidamente qualificado nos autos do processo administrativo em epígrafe, teve contra si lavrada Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD, em 13/09/2006, exigindo-lhe crédito tributário referente às contribuições previdenciárias devidas e não recolhidas pela notificada, concernentes à parte dos segurados, da empresa, do financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho e as destinadas a Terceiros, incidentes sobre a remuneração dos segurados empregados, apurada por aferição indireta, com espeque no artigo 33, §§ 3º e 6º, da Lei nº 8.212/91, em relação ao período de 06/2001 a 12/2005, conforme Relatório Fiscal da Notificação, às fls. 128/131, e demais documentos que instruem o processo.

De conformidade com o Relatório Fiscal, o crédito tributário exigido fora apurado por aferição indireta, nos termos do artigo 33, §§ 3º e 6º, da Lei nº 8.212/91, uma vez que a contabilidade da contribuinte não se apresentava na forma exigida pela legislação previdenciária, deixando de espelhar a realidade da movimentação das remunerações dos segurados empregados. Mais a mais, a notificada não apresentou os livros e documentos contábeis de 2001 e 2002 (em parte).

Após regular processamento, interposto recurso voluntário à Segunda Seção de Julgamento do CARF contra Decisão da 5ª Turma da DRJ em Belém/PA, Acórdão nº 01-9.388/2007, às fls. 543/549, que julgou procedente o lançamento fiscal em referência, a Egrégia 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara, em 28/07/2011, por unanimidade de votos, achou por bem CONHECER EM PARTE E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO DA CONTRIBUINTE, o fazendo sob a égide dos fundamentos inseridos no Acórdão nº 2302-001.212, sintetizados na seguinte ementa:

*“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS*

*Período de apuração: 01/06/2001 a 31/12/2005.*

*PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO VOLUNTÁRIO. IMPUGNAÇÃO INOVADORA. PRECLUSÃO.*

*No Processo Administrativo Fiscal, dada à observância aos princípios processuais da impugnação específica e da preclusão, todas as alegações de defesa devem ser concentradas na impugnação, não podendo o órgão ad quem se pronunciar sobre matéria antes não questionada, sob pena de supressão de instância e violação ao devido processo legal.*

*DESCONSIDERAÇÃO DA CONTABILIDADE. AFERIÇÃO INDIRETA. CABIMENTO.*

*A constatação, pelo exame da escrituração contábil ou de qualquer outro documento da empresa, de que a contabilidade não registra o movimento real das remunerações dos segurados a seu serviço, do faturamento e do lucro, é motivo justo, bastante, suficiente e determinante para a apuração, por aferição indireta, das contribuições previdenciárias efetivamente devidas, cabendo à empresa o ônus da prova em contrário.*

*PRODUÇÃO DE PROVAS. MOMENTO PRÓPRIO. JUNTADA DE NOVOS DOCUMENTOS APÓS PRAZO DE DEFESA. REQUISITOS OBRIGATÓRIOS.*

*A impugnação deverá ser formalizada por escrito e mencionar os motivos de fato e de direito em que se fundamentar, bem como os pontos de discordância, e vir instruída com todos os documentos e provas que possuir, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual salvo nas hipóteses taxativamente previstas na legislação previdenciária, sujeita a comprovação obrigatória a ônus do sujeito passivo.*

*Recurso Voluntário Negado.”*

Irresignada, a Contribuinte interpôs Recurso Especial, às fls. 1.461/1.475, com arrimo nos artigos 64, inciso II, e 67 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, procurando demonstrar a insubsistência do Acórdão recorrido, desenvolvendo em síntese as seguintes razões:

Após breve relato das fases ocorridas no decorrer do processo administrativo fiscal, insurge-se contra o Acórdão atacado, alegando ter contrariado entendimento levado a efeito por outras Câmaras dos Conselhos a respeito das mesmas matérias, conforme se extrai dos Acórdãos paradigmas trazidos à colação, impondo seja conhecido o recurso especial do recorrente, porquanto comprovadas as divergências arguidas.

De início, suscita que a análise de alegações e/ou provas novas no âmbito do processo administrativo fiscal encontra-se escorada em 03 (três) vertentes distintas. A primeira corrente, corroborada pelo Acórdão nº 201-81.000, rechaça o conhecimento de documentos novos após a impugnação.

Por outro lado, a segunda corrente, admite a apresentação de novas razões de direito e provas novas, excepcionalmente, conquanto que *se apresentem argumentos*

*suplementares à impugnação e antes da decisão de primeira instância*, encontrando guarida nos Acórdãos n<sup>os</sup> 103-22.583 e 303-34.308.

Finalmente, a terceira corrente, possibilita a apresentação de documentos a qualquer tempo em observância aos princípios da instrumentalidade processual e da verdade material, entendimento que a contribuinte se apegou nesta oportunidade, com o fito de fazer prevalecer sua tese e comprovar a divergência arguida, adotando como paradigmas os Acórdãos n<sup>os</sup> 108-09.622 e CSRF/03-04.981.

Sustenta que o Acórdão recorrido adotou o entendimento contemplado na primeira corrente, no sentido de que a apresentação de provas somente poderá ocorrer em sede da defesa inaugural, salvo nos casos previstos na legislação de regência, ao contrário do que restou assentado nos decisórios paradigmas retromencionados, o quais aceitam a produção de provas em qualquer fase processual administrativa.

Em defesa de sua pretensão, contrapõe-se à exigência fiscal consubstanciada na peça vestibular do feito, notadamente quanto ao arbitramento utilizado na constituição do crédito tributário, repisando os argumentos lançados em sede de recurso voluntário, no sentido de que referido procedimento só pode ser adotado em casos excepcionais de escrita imprestável ou ausência de apresentação de documentos, o que não se vislumbra na hipótese dos autos, onde a contribuinte sempre colocou a disposição a contabilidade demonstrando sua regularidade.

Assevera que a contribuinte nunca se recusou a prestar os esclarecimentos e documentos solicitados pela fiscalização no decorrer da ação fiscal, não se justificando a constituição do crédito previdenciário a partir de presunções (arbitramento) em detrimento da documentação ofertada pela notificada, sendo dever do fisco comprovar a efetiva ocorrência do fato gerador do tributo ora lançado.

Relativamente ao conhecimento de provas novas ofertadas após a interposição da impugnação, reitera o entendimento esposado nos Acórdãos paradigmas de que devem ser submetidas à análise da autoridade julgadora, sobretudo em observância aos princípios da instrumentalidade processual e verdade material, mormente quando se estiver diante de lançamento contemplando crédito tributário apurado por aferição indireta, invertendo-se o ônus da prova. A corroborar seu entendimento, traz à colação doutrina pátria e jurisprudência judicial ressaltando a possibilidade de conhecimento de provas e alegações novas no processo administrativo fiscal, em detrimento à preclusão processual.

Inferre que o pedido de diligência formulado na impugnação e no recurso voluntário se justifica pelo simples fato da impossibilidade material de se juntar *centenas de milhares* de documentos comprobatórios, os quais, em verdade, *iriam atravancar* os trabalhos fiscais, *assim como, a logística dos órgãos preparatórios*, razão pela qual impõe-se determinar o conhecimento das argumentações e provas ofertadas em sede de recurso voluntário, ao contrário do que restou assentado no Acórdão recorrido.

Por fim, requer o conhecimento e provimento do Recurso Especial, impondo a reforma do *decisum* ora atacado, nos termos encimados.

Submetido a exame de admissibilidade, o ilustre Presidente da 3<sup>a</sup> Câmara da 2<sup>a</sup> SJ do CARF, entendeu por bem admitir o Recurso Especial da Contribuinte, sob o argumento de que a recorrente logrou comprovar que o Acórdão guerreado divergiu de outras decisões exaradas pelas demais Câmaras dos Conselhos de Contribuintes/CARF a propósito da

mesma matéria, mais precisão o Acórdão nº 108-09.622, conforme Despacho nº 2300-509/2012, às fls. 3.653/3.654.

Instada a se manifestar a propósito do Recurso Especial do Contribuinte, a Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou suas contrarrazões, às fls. 3.657/3.667, corroborando os fundamentos de fato e de direito do Acórdão guerreado, em defesa de sua manutenção.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, Relator

Com a devida vênia ao ilustre Presidente da 3ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento do CARF, ousou divergir do despacho que deu seguimento ao Recurso Especial da Contribuinte, por não vislumbrar na hipótese vertente requisito regimental amparando a pretensão da recorrente, não merecendo ser conhecida sua peça recursal, como passaremos a demonstrar.

Conforme se depreende da análise do Recurso Especial, pretende a recorrente a reforma do Acórdão em vergasta, alegando, em síntese, que as razões de decidir ali esposadas contrariaram outras decisões das demais Câmaras dos Conselhos/CARF e da Câmara Superior de Recursos Fiscais quanto ao mesmo tema.

Com a finalidade de amparar sua pretensão, assevera que a análise de alegações e/ou provas novas no âmbito do processo administrativo fiscal encontra-se escorada em 03 (três) vertentes distintas. A primeira corrente, corroborada pelo Acórdão nº 201-81.000, rechaça o conhecimento de documentos novos após a impugnação.

Em outra via, a segunda corrente, admite a apresentação de novas razões de direito e provas novas, excepcionalmente, conquanto que *se apresentem argumentos suplementares à impugnação e antes da decisão de primeira instância*, encontrando guarida nos Acórdãos nºs 103-22.583 e 303-34.308.

Finalmente, a terceira corrente, possibilita a apresentação de documentos a qualquer tempo em observância aos princípios da instrumentalidade processual e da verdade material, entendimento que a contribuinte se apega nesta oportunidade, com o fito de fazer prevalecer sua tese e comprovar a divergência arguida, adotando como paradigmas os Acórdãos nºs 108-09.622 e CSRF/03-04.981.

Defende que o Acórdão recorrido levou a efeito o entendimento contemplado na primeira corrente, no sentido de que a apresentação de provas somente poderá ocorrer em sede da defesa inaugural, salvo nos casos previstos na legislação de regência, ao contrário do que restou assentado nos decisórios paradigmas retromencionados, o quais aceitam a produção de provas em qualquer fase processual administrativa.

Contrapõe-se à exigência fiscal consubstanciada na peça vestibular do feito, notadamente quanto ao arbitramento utilizado na constituição do crédito tributário, repisando os argumentos lançados em sede de recurso voluntário, no sentido de que referido

procedimento só pode ser adotado em casos excepcionais de escrita imprestável ou ausência de apresentação de documentos, o que não se vislumbra na hipótese dos autos, onde a contribuinte sempre colocou a disposição a contabilidade demonstrando sua regularidade.

Em relação ao conhecimento de provas novas ofertadas após a interposição da impugnação, reitera o entendimento esposado nos Acórdãos paradigmas de que devem ser submetidas à análise da autoridade julgadora, sobretudo em observância aos princípios da instrumentalidade processual e verdade material, mormente quando se estiver diante de lançamento contemplando crédito tributário apurado por aferição indireta, invertendo-se o ônus da prova. A corroborar seu entendimento, traz à colação doutrina pátria e jurisprudência judicial ressaltando a possibilidade de conhecimento de provas e alegações novas no processo administrativo fiscal, em detrimento à preclusão processual.

Por seu turno, ao proceder à análise de admissibilidade do recurso especial, o ilustre Presidente da 3ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento entendeu por bem conhecê-lo, admitindo como paradigma que comprovou a divergência arguida o Acórdão s 108-09.622, o qual possibilitaria a apresentação de novas provas e alegações em qualquer fase processual, em homenagem aos princípios da instrumentalidade e da verdade material.

Como se observa, resumidamente, o cerne da questão posta nos autos é a eterna discussão a propósito da preclusão processual em confrontação com o princípio da verdade material, seus limites e requisitos, passando, porém, antes de qualquer análise, pelo exame da observância dos requisitos de admissibilidade da peça recursal, senão vejamos.

Não obstante o esforço da recorrente, corroborado quanto ao conhecimento pelo nobre Presidente subscritor do Despacho que deu seguimento ao especial, seu inconformismo, contudo, não tem o condão de prosperar. Da análise dos elementos que instruem o processo, constata-se que a Contribuinte não logrou comprovar a divergência entre teses arguida, na forma que os dispositivos regimentais exigem, *in verbis*:

*“Art. 67. Compete à CSRF, por suas turmas, julgar recurso especial interposto contra decisão que der à lei tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra câmara, turma de câmara, turma especial ou a própria CSRF.*

*§ 1º Para efeito da aplicação do caput, entende-se como outra câmara ou turma as que integraram a estrutura dos Conselhos de Contribuintes, bem como as que integrem ou vierem a integrar a estrutura do CARF.*

*§ 2º Não cabe recurso especial de decisão de qualquer das turmas que aplique súmula de jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes, da Câmara Superior de Recursos Fiscais ou do CARF, ou que, na apreciação de matéria preliminar, decida pela anulação da decisão de primeira instância.*

*§ 3º O recurso especial interposto pelo contribuinte somente terá seguimento quanto à matéria prequestionada, cabendo sua demonstração, com precisa indicação, nas peças processuais.*

*§ 4º Na hipótese de que trata o caput, o recurso deverá demonstrar a divergência arguida indicando até duas decisões divergentes por matéria.*

*§ 5º Na hipótese de apresentação de mais de dois paradigmas, caso o recorrente não indique a prioridade de análise, apenas os*

*dois primeiros citados no recurso serão analisados para fins de verificação da divergência.*

**§ 6º A divergência prevista no caput deverá ser demonstrada analiticamente com a indicação dos pontos nos paradigmas colacionados que diverjam de pontos específicos no acórdão recorrido.**

*§ 7º O recurso deverá ser instruído com a cópia do inteiro teor dos acórdãos indicados como paradigmas ou com cópia da publicação em que tenha sido divulgado ou, ainda, com a apresentação de cópia de publicação de até 2 (duas) ementas.*

*§ 8º Quando a cópia do inteiro teor do acórdão ou da ementa for extraída da Internet deve ser impressa diretamente do sítio do CARF ou da Imprensa Oficial.*

*§ 9º As ementas referidas no § 7º poderão, alternativamente, ser reproduzidas no corpo do recurso, desde que na sua integralidade e com identificação da fonte de onde foram copiadas.*

*§ 10. O acórdão cuja tese, na data de interposição do recurso, já tiver sido superada pela CSRF, não servirá de paradigma, independentemente da reforma específica do paradigma indicado.”*

Como se verifica, a Contribuinte ao formular o Recurso Especial utilizou como fundamento à sua empreitada os dispositivos encimados, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256/2009, sem conquanto observar os requisitos ali insculpidos, especialmente aqueles constantes do § 6º, capaz de ensejar o conhecimento de sua peça recursal.

Com efeito, a ilustre autoridade lançadora, ao promover o lançamento, lastreou a pretensão fiscal no artigo 33, §§ 3º e 6º, da Lei nº 8.212/91, que contempla a possibilidade da utilização do procedimento da aferição indireta/arbitramento, em suma, nos casos de a contribuinte deixar de apresentar os documentos solicitados pela fiscalização ou apresentá-lo de forma deficiente, o que se vislumbra na hipótese dos autos, uma vez que a contabilidade da notificada não se apresentava na forma exigida pela legislação previdenciária, deixando de espelhar a realidade da movimentação das remunerações dos segurados empregados. Mais a mais, a notificada não apresentou os livros e documentos contábeis de 2001 e 2002 (em parte), como se constata do Relatório Fiscal da Notificação, às fls. 128/131.

Devidamente cientificada da notificação, a contribuinte apresentou impugnação, às fls. 226/231, suscitando tão somente que fora surpreendida pelo lançamento, confirmando que só não entregara à fiscalização o livro Diário/2001, livro Razão/2002, tendo encontrado os livros fiscais de 2001 após a ação fiscal, consoante Termo de Abertura e Encerramento que anexou naquela oportunidade.

Ressalta, ainda, que, de fato, sua contabilidade do período fiscalizado contém alguns equívocos/falhas contábeis, o que não seria capaz de ensejar a presente notificação, especialmente quando não houve prejuízo ao Fisco.

Arremata afirmando que a fiscalização não compensou os recolhimentos efetuados pela contribuinte, bem como promoveu o lançamento em duplicidade das notas concernentes à prestação de serviços mediante cessão de mão-de-obra, sujeito à retenção de 11%, nos termos do artigo 31 da Lei nº 8.212/91.

A autoridade julgadora de primeira instância rechaçou o pleito da contribuinte, mantendo a exigência fiscal em sua plenitude, nos termos do Acórdão nº 01-9.388/2007, às fls. 543/549, da lavra da 5ª Turma da DRJ em Belém/PA.

Ainda inconformada, a contribuinte interpôs recurso voluntário, às fls. 554/584, inovando substancialmente suas argumentações, suscitando, preliminarmente, a nulidade do lançamento em razão da falta de motivação, clareza e certeza nas imputações fiscais e dos fundamentos legais do crédito, em total preterição do direito de defesa da recorrente.

No mérito, insurgiu contra o arbitramento levado a efeito na constituição do crédito previdenciário, por entender injustificável, sobretudo com base na alíquota adotada (32%), requerendo o deferimento da juntada dos documentos colacionados aos autos com o recurso voluntário.

A Egrégia 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 2ª SJ do CARF, achou por bem não conhecer das preliminares de nulidade suscitadas pela contribuinte somente quando da interposição do recurso voluntário, em face da preclusão processual, nos termos do artigo 16 e 17 do Decreto nº 70.235/72. Quanto ao mérito, conheceu do recurso e negou-lhe provimento, sustentado que o arbitramento fora devidamente motivado, registrando, ainda, que *o recorrente não tem que protestar pela produção de provas documentais no processo administrativo, muito menos esperar que a DRJ determine a baixa do feito em diligência, incumbindo ao contribuinte afastar a presunção legal ora utilizada, com documentos hábeis e idôneos, conduta não observada pela empresa, como restou assentado no Acórdão recorrido, nos seguintes termos:*

“[...]”

*Nesse contexto, mesmo ciente de que, nas hipóteses legais de aferição indireta da base de cálculo de contribuições previdenciárias, a lei promove a inversão do ônus da prova, nas oportunidades em que teve de se pronunciar, formalmente, nos autos, o Recorrente quedou-se inerte no sentido de suprir a falta em destaque, optando e limitando-se a verter alegações repousadas no vazio, apoiando-se única e exclusivamente na fugacidade e efemeridade das palavras, em eloquente exercício de retórica, tão somente, gravitando ao redor dos reais motivos ensejadores do lançamento e do arbitramento ora debatido, não logrando se desincumbir, dessarte, do ônus que lhe era avesso, nem, tampouco ilidir o lançamento que lhe fora infligido pela fiscalização previdenciária.*

*Tem o Recorrente, por disposição legal, que produzir as provas de seu direito, de forma concentrada, já em sede de impugnação, colacionadas juntamente na peça de defesa, sob pena de preclusão.*

*Da análise de tudo o quanto se considerou no presente julgado, pode-se asselar categoricamente que a decisão de primeira instância não demanda, alfim, qualquer reparo. [...]”*

Extrai-se daí a razão do insurgimento da recorrente em sede de recurso especial, propugnando pelo conhecimento das preliminares de nulidade suscitadas, bem como dos documentos acostados aos autos naquela assentada.

Para tanto, adotou como paradigma o Acórdão nº 108-09.622, o qual admite o conhecimento de documentos novos, apresentados exclusivamente em segunda instância, de onde se extrai os seguintes fundamentos para tanto, *in verbis*:

“[...]”

***Quanto às provas apresentadas em momento posterior ao da impugnação, devemos verificar o que reza o Decreto nº 70.235/76 no tocante ao assunto:***

‘DECRETO NVº 70.235, DE 6 DE MARÇO DE 1972.

Dispõe sobre o processo administrativo fiscal, e dá outras providências.

Art. 16. A impugnação mencionará:

4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Incluído pela Lei nº9.532, de 1997)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Incluído pela Lei nº9.532, de 1997)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente:(Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Incluído pela Lei nº9.532, de 1997)

§ 5º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

§ 6º Caso já tenha sido proferida a decisão, os documentos apresentados permanecerão nos autos para, se for interposto recurso, serem apreciados pela autoridade julgadora de segunda instância. (Incluído pela Lei nº9.532, de 1997)’

***Examinando os documentos juntados aos autos quando da apresentação do recurso voluntário constata-se que vários deles dizem respeito à incorporadora White Martins Gases Industriais Ltda., tais como o contrato social que contém a incorporação da atuada e as fichas dos empregados que prestavam serviço à incorporada Liquid Carbonic Indústrias S.A e que, portanto, não poderiam ter sido apresentados pela atuada no momento da impugnação uma vez que a incorporação foi posterior e os***

funcionários eram de outra empresa. Assim, entendo que quanto aos referidos documentos não houve preclusão.

Os outros documentos apresentados, a saber, cópia de GPS dos meses de abril, maio e junho de 1996 e o mesmo período de 1997, cópia de correspondências e de balanços da empresa publicado em jornais, todos da Liquid Carbonic não deveriam ser analisados se considerarmos literalmente o disposto no Decreto 70.235/72. Entretanto, o que se busca no processo administrativo é a verdade material. **Tais provas apenas reforçam o entendimento esposado anteriormente no sentido de que houve a efetiva prestação do serviço.**

[...]"

*Feitas as devidas considerações acerca da dedutibilidade das despesas administrativas, que devem ser necessárias à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora e que, no caso presente, não restou demonstrado pela fiscalização, a meu ver, a desproporcionalidade das mesmas, e considerando, ainda, a suficiência das provas apresentadas, voto pela procedência dos recursos voluntários."*

Como se observa, no Acórdão paradigma, entendeu a Conselheira Relatora que parte dos documentos não poderiam ter sido apresentados pela autuada por ocasião da interposição da defesa inaugural, razão pela qual conheceu de tais provas, com esteio no artigo 16, § 4º, alínea "a", do Decreto nº 70.235/72, fundamento adotado, igualmente, no Acórdão recorrido, sendo, portanto, convergentes (decisões paradigma e recorrida).

No que tange às demais provas, inobstante somente colacionadas em sede de recurso voluntário, afastou a literalidade do dispositivo legal retro, uma vez que **tais provas apenas reforçam o entendimento esposado anteriormente no sentido de que houve a efetiva prestação do serviço.**

Constata-se, assim, que os documentos novos ofertados pela contribuinte nos autos do Acórdão paradigma somente foram admitidos em razão de simplesmente corroborarem os argumentos aduzidos desde a defesa inaugural, com a finalidade de comprovar a *efetiva prestação de serviços*, admitidas pela contribuinte como despesas dedutíveis, as quais foram glosadas pela fiscalização, lavrando auto de infração exigindo Imposto de Renda Pessoa Jurídica e CSLL. Trata-se, pois, de documentação determinante a comprovar o alegado pela contribuinte desde o primeiro momento processual, capaz de demonstrar a improcedência do feito.

Não é o que se vislumbra no presente caso, em que o lançamento fora promovido por arbitramento e a contribuinte inovou substancialmente as alegações, mormente em relação às preliminares de nulidade do lançamento, pleiteando tão somente a juntada de documentos aos autos naquela oportunidade (recurso voluntário), sem que tenha havido um aprofundamento em relação ao tema, tendente a rechaçar a pretensão fiscal, comprovando, por exemplo, que a sua contabilidade se apresentava em consonância com o regramento específico. Ao contrário, a própria contribuinte confirma que sua contabilidade encontrava-se em descompasso com as normas legais.

Na esteira desse entendimento, não se pode cogitar em dissídio jurisprudencial na hipótese dos dois julgados confrontados analisarem fatos absolutamente distintos.

Nesse sentido, com a devida vênia ao ilustre Presidente subscritor do r. Despacho que deu seguimento ao Recurso Especial da Contribuinte, não entendemos ser possível (regimentalmente) admitir aludida peça recursal quando não estiverem presentes os requisitos regimentais para tanto, os quais não podem ser afastados, sob pena de se estabelecer uma análise de admissibilidade pautada em subjetividade.

Assim, escoreito o Acórdão recorrido devendo ser mantido o improvimento ao recurso voluntário da contribuinte, na forma decidida 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 2ª SJ do CARF, uma vez que a recorrente não logrou infirmar os elementos que serviram de base ao decisório atacado, mormente em relação aos requisitos de admissibilidade de seu recurso.

Por todo o exposto, estando o Recurso Especial da Contribuinte em dissonância com as normas regimentais deste Conselho, VOTO NO SENTIDO DE NÃO CONHECÊ-LO, pelas razões de fato e de direito acima esposadas.

*(Assinado digitalmente)*

Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira



**Ministério da Fazenda**

## **PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO**

**O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.**

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

### **Histórico de ações sobre o documento:**

Documento juntado por AFONSO ANTONIO DA SILVA em 15/08/2013 12:56:03.

Documento autenticado digitalmente por AFONSO ANTONIO DA SILVA em 15/08/2013.

Documento assinado digitalmente por: OTACILIO DANTAS CARTAXO em 05/09/2013 e RYCARDO HENRIQUE MAGALHAES DE OLIVEIRA em 15/08/2013.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 09/10/2020.

### **Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:**

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

**EP09.1020.11491.BIO2**

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

**Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:**

**0BAB5C0D78CA85D1FF11ABD13D09EF842667FDEB**